



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.003159/2007-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.736 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria COFINS - RESSARCIMENTO
Recorrente SEARA ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de direito creditório, possui o contribuinte o ônus probante do direito invocado, o que no presente caso, não ocorreu.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator *ad hoc*.

EDITADO EM: 19/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Paulo Guilherme Déroulède, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - Dcomp no 31473.44689.100406.1.7.09-9977, transmitida em 10/04/2006, através da qual a contribuinte intentou compensar débito próprio; no valor de R\$ 420,00, com crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, não-cumulativa, relativo ao 2º trimestre de 2004, tratado no processo nº 10909.001805/2004-32.

Em decorrência da análise do processo acima mencionado - que tinha por objeto pedido de ressarcimento, acompanhado de Declaração de Compensação, do mesmo crédito de que ora se cuida, tendo em vista o Parecer Sarac/DRF/ITJ nº 45/2007 (fls. 10 a 25) foi emitido, em 30/07/2007, Despacho Decisório (cópia à folha 26), onde o Pedido de Ressarcimento (de R\$ 20.511.445,96) foi deferido apenas parcialmente e as declarações de compensação correlatas (no total de R\$ 20.494.512,31) foram homologadas somente até o limite do crédito reconhecido (R\$ 16.739.993,58), restando uma Dcomp homologada parcialmente e outras cinco não homologadas.

Considerando que o crédito da Cofins referente ao 2º trimestre de 2004 já não foi suficiente para as compensações apresentadas entre 13/07/2004 e 23/03/2005, tratadas no processo nº 10909.001805/2004-32, entendeu a DRF/ITJ que não restaria saldo a ser utilizado na presente Compensação, transmitida em data posterior a daquelas. Decidiu, então não homologar a Dcomp objeto do presente processo e determinar o prosseguimento da cobrança do débito informado.

Em sua Manifestação de Inconformidade a interessada insurge-se contra a exigência dos créditos tributários informados na Dcomp nº 31473.44689.100406.1.7.09 9977, com base no argumento de que em face da Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do processo nº 10909.001805/2004-32 (fl. 52), "encontra-se suspensa a exigibilidade de todos os créditos tributários correlatos ao processo", a teor do art. 151, inciso III do CTN não devendo assim, prosperar a cobrança então determinada."

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Intimada do acórdão supra, em 14.11.2011, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 09.12.2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator *ad hoc*.

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Conforme exposto, trata-se o presente processo de declaração de compensação DCOMP nº 31473.44689.100406.1.7.09-9977 – para compensação com débitos próprios no valor de R\$ 420,00 com créditos da contribuição da COFINS não-cumulativa, relativa ao 2º trimestre de 2004.

O processo nº 10909.001805/2004-32 julgado nesse mesma sentada, foi no sentido de que esta não continha em seus autos elementos probatórios necessários e suficientes para que se comprovasse a existência dos créditos alegados pelo contribuinte.

Assim sendo, inexistindo tais elementos, restado negado provimento ao recurso voluntário do contribuinte pleiteando os referidos créditos, esse processo deve seguir o mesmo rumo, qual seja, de ter negado seu provimento.

Por todo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator *ad hoc*.